RECURSO ESPECIAL Nº 601.067 - RN (2003/0192045-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JANETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À VIÚVA DA COTA PARTE ANTERIORMENTE PAGA AO FILHO MENOR QUE ATINGIU A MAIORIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14, INCISO III, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, norteada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, está calcada no sentido de que o direito à pensão por morte decorrente da pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

2. O direito à reversão da cota-parte do benefício, com a maioridade do filho, já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da postulante, na condição de viúva do ex-combatente, não podendo retroagir os termos da Lei n.º 8.059/90, porquanto a morte do ex-combatente, instituidor da pensão, ocorreu em 18/06/1977, o que atrai à espécie a aplicação do disposto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63.

3. No que tange ao alegado dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Pretório Excelso.

4 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 601.067 - RN (2003/0192045-3)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em sede de apelação e remessa oficial, assim ementado, *litteris*:

> *"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. COTA-PARTE. REVERSÃO. GCET. FATOR MULTIPLICATIVO. LEI N.º 9.442/97. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.*
>
> *1. Preliminar de intempestividade desacolhida, em face da apelação da União Federal ter sido interposta dentro do prazo estatuído no art. 508 c/c 188 do CPC.*
>
> *2. A regra disposta no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90, ao determinar a não transferência das cotas-partes extintas para os demais dependentes do instituidor da pensão, encerra em seu bojo flagrante violação ao princípio da isonomia, devendo ser afastada sua aplicação.*
>
> *3. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, era calculada a partir de variados fatores multiplicativos, estipulados de acordo com o posto/graduação de cada militar, cuja base de cálculo para os oficiais e para as praças residia, respectivamente, no soldo de Almirante de Esquadra e no de Guarda-Marinha.*
>
> *2. O estabelecimento de um critério legal para diversificação dos valores dessas gratificações, em atenção à hierarquia militar, não viola o princípio da igualdade, mas o confirma, na medida em que estabelece tratamento diferenciado para as diversas espécies de integrantes das forças armadas.*
>
> *3. A modificação do parâmetro de cálculo da GCET pela via judicial constuiria prática de atividade legislativa prevista por parte do Poder Judiciário, o que é constitucionalmente vedado.*
>
> *4. Apelações e remessa oficial improvidas."* (fl. 86)

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido contrariou o art. 14, inciso III e parágrafo único, da Lei n.º 8.059/90, sustentando que *"*[...], *a letra da lei veda a reversão da cota-parte da pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, inciso II, do ADCT"*. (fl. 93).

Assevera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Não apresentadas as contrarrazões (fls. 102-v) e admitido o apelo nobre na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Por entender estarem presentes os requisitos do art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determinei o sobrestamento do apelo nobre (fls. 107/109) até a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do recurso extraordinário interposto.

Com o trânsito em julgado da decisão proferida pela i. Ministra Ellen Gracie (fls. 144/145), negando seguimento ao recurso extraordinário, retornaram os autos para exame dessa Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 601.067 - RN (2003/0192045-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À VIÚVA DA COTA PARTE ANTERIORMENTE PAGA AO FILHO MENOR QUE ATINGIU A MAIORIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14, INCISO III, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, norteada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, está calcada no sentido de que o direito à pensão por morte decorrente da pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

2. O direito à reversão da cota-parte do benefício, com a maioridade do filho, já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da postulante, na condição de viúva do ex-combatente, não podendo retroagir os termos da Lei n.º 8.059/90, porquanto a morte do ex-combatente, instituidor da pensão, ocorreu em 18/06/1977, o que atrai à espécie a aplicação do disposto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63.

3. No que tange ao alegado dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Pretório Excelso.

4 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A ora Recorrida, viúva de ex-combatente, dividia com seu filho menor, em cotas-partes iguais, o valor da pensão deixada por seu esposo.

A maioridade do seu filho foi atingida em 17/02/1998, mas à viúva não foi, automaticamente, revertida a cota-parte daquele, de forma a que passasse a receber 100% do montante relativo ao benefício em comento.

Assim, ajuizou ação ordinária para que fosse determinado à Administração a realização do procedimento acima mencionado. Requereu também que o cálculo do benefício fosse realizado de forma a contemplar os parâmetros deduzidos na exordial.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para determinar a reversão, à viúva, da cota-parte da pensão anteriormente paga ao filho que atingira a maioridade. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença.

Daí a interposição do presente apelo nobre.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Cinge-se a controvérsia à verificação quanto à aplicabilidade, ou não, à hipótese dos autos, da restrição trazida ao mundo jurídico com a edição da Lei n.º 8.059/90, assim delineada, *in verbis*:

> *"Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:*
> [...]
> *III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;*
> [...]
> *Parágrafo único.* ***A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes****."* (grifei)

Pois bem. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, norteada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, está calcada no sentido de que o direito à pensão por morte decorrente da pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

A propósito:

> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 5.315/67. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N.º 19/GB. VALIDADE INCIDÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO.*
> [...]
> *3. O entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito.*
> *4. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 1.032.041/SC, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2008.)

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DOCUMENTO NOVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. IRMÃ CASADA AO TEMPO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> [...]
> *5. O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão militar deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.*
> *6. Não faz jus à pensão militar a irmã do instituidor da pensão que,*

ao tempo do óbito, era casada, ainda que posteriormente tenha se separado judicialmente. Inteligência do art. 7º, V, da Lei 3.765/60.

7. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 814.180/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/06/2008.)

No caso dos autos, a morte do ex-combatente ocorreu antes da Constituição de 1988, ou seja, em 18/06/1977 (fls. 136/141), e, à época, o diploma legal que regia a matéria era a Lei n.º 3.765/60, cuja redação, na data do óbito, assim dispunha, *in verbis*:

*"Art 23. **Perderá o direito à pensão:***

I - a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

III - o beneficiário que renuncie expressamente;

IV - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte, a morte do contribuinte;

V - VETADO." (grifei)

*"Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gôzo da pensão, bem como **a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem**, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte."* (grifei)

Vale ressaltar que, ao caso em apreço, também são aplicáveis os termos da Lei n.º 4.242/63, *litteris*:

"Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960."

Nesse diapasão, tenho ser de clareza solar que os dispositivos legais acima transcritos, vigentes à época do óbito do instituidor da pensão ora sob análise, não traziam em seu bojo norma restritiva de direitos sequer semelhante à contida no art. 14, inciso III, parágrafo único, da Lei n.º 8.059/90.

Por essa razão, não pode ser aplicada à hipótese a delimitação estabelecida na Lei n.º 8.059/1990, porquanto o direito à reversão da cota-parte do benefício, com a maioridade do seu filho, já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da postulante, na condição de viúva do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situação definitivamente consolidada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. ÓBITO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.059/90. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES 21 ANOS. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, INCISO III, DA LEI Nº 8.059/90.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a pensão conferida a dependente de ex-combatente é regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.021.120/RJ, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 08/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 1971, incide o regramento previsto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63, não podendo ser aplicado à hipótese a disciplina estabelecida na Lei n.º 8.059/1990. O direito ao benefício já havia se incorporado ao patrimônio jurídico das postulantes, na condição de filhas maiores do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situações definitivamente consolidadas.

2. Deve a pensão ser revertida às filhas da viúva do instituidor do benefício, sob a mesma regulamentação, que não restringia a concessão do benefício apenas aos descendentes que comprovassem a dependência econômica, bem como expressamente autorizava, no art. 24 Lei n.º 3.765/60, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário anterior.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 923.194/SC, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 21/09/2009.)

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido considerou preenchidos os requisitos do artigo 53, II, do ADCT com base nas definições expressas na legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei n. 8.059/1990.

2. Em situações como tais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser incabível a interposição de recurso extraordinário, pois a violação, se existente, se daria de modo indireta ou reflexa.

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. COTA-PARTE. INTEGRALIZAÇÃO. LEI EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO. APLICABILIDADE. LEI N. 8.059/1990. VEDAÇÃO EXPRESSA.

1. A concessão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício.

2. Na espécie, dado que o óbito ocorreu em 27.6.1991, a norma

aplicável é a Lei 8.059/1990, que, no parágrafo único do artigo 14, veda expressamente a integralização de cota-parte extinta.

3. A alegada inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei em comento já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 437.286/PR.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.025.550/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/12/2008.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.242/63. PENSÃO ESPECIAL CONFERIDA AOS HERDEIROS DO SEXO FEMININO. EXTENSÃO AOS DOS SEXO MASCULINO, UMA VEZ QUE A LEI NÃO FAZ DISTINÇÃO QUANTO AO SEXO. INVOCAÇÃO DOS ARTS. 7º, II, DA LEI Nº 3.765/60 E 17 DA LEI Nº ***8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES****.*

I - ***Nos termos do entendimento desta Corte e também do Pretório Excelso o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito do instituidor****.*

II - A pensão concedida aos herdeiros, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, não se restringe aos do sexo feminino, uma vez que a lei não faz qualquer restrição nesse sentido.

III - Descabida a invocação do inciso II do art. 7º da Lei nº 3.765/60 - que exclui do direito às pensões militares os filhos do sexo masculino, maiores, desde que não sejam interditos ou incapazes -, uma vez que a lei, ao conceder a pensão especial de ex-combatente - que não se confunde com a pensão militar ali tratada - não mandou observar esse art. 7º, como fez expressamente em relação aos seus arts. 26, 30 e 31.

IV - ***Inaplicável ao caso a Lei nº 8.059/90, vez que posterior ao óbito do genitor do recorrido, já tendo sido incorporado ao patrimônio jurídico do recorrido o direito ao recebimento de tal pensão, que poderia ser requerida, inclusive, na época do falecimento do instituidor, juntamente com a sua mãe****.*

V - Recurso especial desprovido." (REsp 775.333/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006; sem grifo no original.)

Por último, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2003/0192045-3 **REsp 601.067 / RN**

Número Origem: 200184000003846

PAUTA: 28/09/2010 JULGADO: 28/09/2010

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JANETE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário